

LEI Nº 5.160, de 29 de dezembro de 2004.

(Publicada no Jornal do Município de 29/12/2004)

Altera a Lei Municipal nº 4.076/99; regulamenta a concessão do Abono de Permanência previsto a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOINVILLE, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.076, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§1º Os servidores ativos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, incluídos os órgãos da administração indireta, cujo ingresso deu-se nos termos da Lei nº 860/67, não serão considerados segurados-ativos/segurados-inativos do IPREVILLE, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREVILLE, com aporte financeiro específico financiado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 92, de 30 de junho de 2000, que serão repassados ao IPREVILLE.” (NR)

“Art. 19...

Parágrafo único. Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.” (NR)

“Art. 26...

§ 4º O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato.” (NR)

“Art. 29...

§ 1º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior 31/12/2003 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

§ 3º O segurado que tenha completado, nos termos do §1º, as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

§ 4º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no §1º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.

§ 5º Os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, §1º e 8º, §5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, passarão a contribuir para o IPREVILLE, e farão jus ao recebimento do abono de permanência previsto no §3º deste artigo.”

“Art. 33. Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/98.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possuir 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) implementar um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16/12/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do § 1º terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição da República, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 1º até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do §1º a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 70 desta Lei.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, e que opte por permanecer em

atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

§ 5º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.” (NR)

“Art. 34. Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:” (NR)

“Art. 35....

(...)

§ 2º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República.” (NR)

“Art. 38...

§ 3º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 100, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República.” (NR)

“Art. 43. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III do art. 42 e integral nos demais casos, calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República.

(...)

§ 2º. No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 100, observado o disposto no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição referida no art. 100 desta Lei, observado o disposto no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República.” (NR)

“Art. 62. A pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração-de-contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 100 desta Lei, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. Às pensões concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.” (NR)

“Art. 80. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para os RPPS's e para o RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 1º Para o cálculo dos proventos a que se refere o caput deste artigo, ao segurado do IPREVILLE será considerada a remuneração-de-contribuição, definida no art. 100 desta Lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal.

§ 2º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade, observado o disposto no art. 100 desta Lei.” (NR)

“Art. 81. Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será reajustado de forma a preservar-lhe, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Excetuam-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, §1º e 34-A desta Lei.” (NR)

“Art. 97...

§ 4º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV) e Programa de Preparação para Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inc. II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.”

“Art. 98 A contribuição do Município, referente aos seus servidores, é obrigatória e corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados/ativos, a ser realizada no mês subsequente ao da contribuição.

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados/ativos.” (NR)

“Art. 99...

I. para o segurado-ativo, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição;

II. para o segurado-inativo, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;

III. para os dependentes em gozo de benefício, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;“ (NR)

“Art. 100...

§ 1º Exclui-se da remuneração-de-contribuição o salário-família, o abono salarial de que trata a Lei Municipal nº 4.108/00 e o abono de permanência de que tratam o § 19 do art.

40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.” (NR)

“Art. 108. Os cargos de Diretor-Presidente, Diretor-Financeiro, Diretor de Benefícios, Coordenador-Administrativo, Coordenador Jurídico e Chefe de Serviço de Nível Superior serão providos em comissão, dentre os servidores efetivos.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.076, de 22 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 34

(...)

§ 4º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos I a IV, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

§ 5º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.”

“Art. 34-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição da República ou pelas regras de transição estabelecidas no art. 33 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição da República, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;

II – 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

“Art. 35

(...)

§ 3º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.”

“Art. 38

(...)

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.”

“Art. 43

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 81 desta Lei.

“Art. 80

(...)

§ 4º Excetuam-se à aplicação deste artigo os segurados que se utilizarem das regras contidas no art. 29, §1º e 34-A desta Lei.”

“Art. 98

(...)

§ 5º Incide contribuição do Município, nos moldes do caput deste artigo, sobre os beneficiários do IPREVILLE em gozo de auxílio-reclusão.

“Art. 99

(...)

§ 8º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 62, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III deste artigo.

§ 9º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

“Art. 107

....

Parágrafo único. Faz parte ainda da Diretoria Executiva, vinculada à Diretoria Financeira, o Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, cuja composição e funcionamento se dará por resolução conjunta do Conselho Administrativo e Fiscal do IPREVILLE.”

Art. 3º Para fazer frente às despesas determinadas pela nova redação do §1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 4.076/99, alterado pelo artigo 1º desta Lei, fica o Executivo autorizado a repassar os valores de que tratam o artigo 2º da Lei Complementar nº 92, de 30 de junho de

2000, bem como parcelar, nos termos do art. 98, § 4º da Lei nº 4.076/99, o valor do principal e encargos referentes ao aporte da insuficiência atuarial registrada pelo IPREVILLE.

Art. 4º O parcelamento descrito no artigo 3º no valor de R\$86.447.839,51 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), abrangendo o principal da dívida, encargos e acessórios, será realizado em 32 (trinta e dois) anos, corrigidas as parcelas, mensalmente, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou índice que o substituir, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, através de sistema de amortização constante (SAC) conforme tabela descrita no Anexo I desta Lei.

§ 1º Se os critérios de correção previstos neste artigo resultarem em desequilíbrio do plano de custeio do IPREVILLE, deverão ser objeto de repactuação com base em cálculos atuariais.

§ 2º As parcelas objeto desta Lei, serão pagas por meio de retenção automática dos valores das quotas-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios, devidos ao Município de Joinville, com base nas informações prestadas pelo IPREVILLE, sujeitas a controle da Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 5º O servidor amparado pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal e nos arts. 2º, I, II e III e 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência a que se refere o art. 40, §19 da Constituição Federal, art. 2º, § 5º e art. 3º, §1º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 6º O abono de permanência é equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor, será devido até a vacância do cargo ou até o momento da declaração da vacância do cargo que o servidor ocupava, e será pago pela respectiva fonte pagadora do servidor.

Art. 7º O abono de permanência será concedido conforme estabelecido em Regulamento Próprio.

Art. 8º Ficam criados o cargo de provimento efetivo de Contador, com vencimento correspondente ao nível 71A, bem como o cargo de Chefe de Serviço de Nível Superior na estrutura do IPREVILLE, de livre exoneração e nomeação, com vencimento correspondente ao nível AS3-a.

Art. 9º Fica extinto o cargo de Chefe de Serviço de Nível Intermediária na estrutura do IPREVILLE.

Art. 10 Ficam transferidos de seu órgão de origem o Contador e a Assistente Social colocados à disposição do IPREVILLE, passando este a arcar com as remunerações daqueles.

Art. 11 Fica alterado o Quadro de Cargos e Salários do IPREVILLE, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 12 Fica mantida a contribuição pela alíquota de 9% (nove por cento) prevista na redação anterior do art. 99 da Lei nº 4.076/99, e a alíquota de 18% (dezoito por cento) prevista na

redação anterior do art. 98 da Lei nº 4.076/99, até que seja iniciada a cobrança da nova alíquota de contribuição instituída pelo art. 1º desta Lei que atribuiu nova redação ao art. 99 da Lei nº 4.076/99.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a nova redação dada ao art. 99 da Lei nº 4.076/99 pelo artigo 1º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 12.

Marco Antônio Tebaldi
Prefeito Municipal

Luiz Cláudio Gubert
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Adelir Hercílio Alves
Secretário da Fazenda

Atanásio Pereira Filho
Diretor Presidente do IPREVILLE

ANEXO I
TABELA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE

PERÍODO	PARCELA MENSAL	JUROS	AMORTIZAÇÃO PURA	SALDO DEVEDOR
0	-	-	-	86.447.839,51
1	226.250,20	1.125,62	225.124,58	86.222.714,93
2	227.381,45	2.256,87	225.124,58	85.997.590,35
3	228.518,36	3.393,78	225.124,58	85.772.465,77
4	229.660,95	4.536,37	225.124,58	85.547.341,19
5	230.809,26	5.684,68	225.124,58	85.322.216,61
6	231.963,30	6.838,72	225.124,58	85.097.092,03
7	233.123,12	7.998,54	225.124,58	84.871.967,45
8	234.288,74	9.164,16	225.124,58	84.646.842,87
9	235.460,18	10.335,60	225.124,58	84.421.718,29
10	236.637,48	11.512,90	225.124,58	84.196.593,71
11	237.820,67	12.696,09	225.124,58	83.971.469,13
12	239.009,77	13.885,19	225.124,58	83.746.344,55
13	240.204,82	15.080,24	225.124,58	83.521.219,97
14	241.405,84	16.281,26	225.124,58	83.296.095,39
15	242.612,87	17.488,29	225.124,58	83.070.970,81
16	243.825,94	18.701,36	225.124,58	82.845.846,23
17	245.045,07	19.920,49	225.124,58	82.620.721,65
18	246.270,29	21.145,71	225.124,58	82.395.597,07
19	247.501,64	22.377,06	225.124,58	82.170.472,49
20	248.739,15	23.614,57	225.124,58	81.945.347,91
21	249.982,85	24.858,27	225.124,58	81.720.223,33
22	251.232,76	26.108,18	225.124,58	81.495.098,75
23	252.488,93	27.364,35	225.124,58	81.269.974,17
24	253.751,37	28.626,79	225.124,58	81.044.849,59
25	255.020,13	29.895,55	225.124,58	80.819.725,01
26	256.295,23	31.170,65	225.124,58	80.594.600,43
27	257.576,70	32.452,12	225.124,58	80.369.475,85
28	258.864,59	33.740,01	225.124,58	80.144.351,27
29	260.158,91	35.034,33	225.124,58	79.919.226,69
30	261.459,71	36.335,13	225.124,58	79.694.102,11
31	262.767,00	37.642,42	225.124,58	79.468.977,53
32	264.080,84	38.956,26	225.124,58	79.243.852,95
33	265.401,24	40.276,66	225.124,58	79.018.728,37
34	266.728,25	41.603,67	225.124,58	78.793.603,79
35	268.061,89	42.937,31	225.124,58	78.568.479,21
36	269.402,20	44.277,62	225.124,58	78.343.354,63

37	270.749,21	45.624,63	225.124,58	78.118.230,05
38	272.102,96	46.978,38	225.124,58	77.893.105,47
39	273.463,47	48.338,89	225.124,58	77.667.980,89
40	274.830,79	49.706,21	225.124,58	77.442.856,31
41	276.204,94	51.080,36	225.124,58	77.217.731,73
42	277.585,97	52.461,39	225.124,58	76.992.607,15
43	278.973,90	53.849,32	225.124,58	76.767.482,57
44	280.368,77	55.244,19	225.124,58	76.542.357,99
45	281.770,61	56.646,03	225.124,58	76.317.233,41
46	283.179,46	58.054,88	225.124,58	76.092.108,83
47	284.595,36	59.470,78	225.124,58	75.866.984,25
48	286.018,34	60.893,76	225.124,58	75.641.859,67
49	287.448,43	62.323,85	225.124,58	75.416.735,09
50	288.885,67	63.761,09	225.124,58	75.191.610,51
51	290.330,10	65.205,52	225.124,58	74.966.485,93
52	291.781,75	66.657,17	225.124,58	74.741.361,35
53	293.240,66	68.116,08	225.124,58	74.516.236,77
54	294.706,86	69.582,28	225.124,58	74.291.112,19
55	296.180,40	71.055,82	225.124,58	74.065.987,61
56	297.661,30	72.536,72	225.124,58	73.840.863,03
57	299.149,61	74.025,03	225.124,58	73.615.738,45
58	300.645,35	75.520,77	225.124,58	73.390.613,87
59	302.148,58	77.024,00	225.124,58	73.165.489,29
60	303.659,32	78.534,74	225.124,58	72.940.364,71
61	305.177,62	80.053,04	225.124,58	72.715.240,13
62	306.703,51	81.578,93	225.124,58	72.490.115,55
63	308.237,03	83.112,45	225.124,58	72.264.990,97
64	309.778,21	84.653,63	225.124,58	72.039.866,39
65	311.327,10	86.202,52	225.124,58	71.814.741,81
66	312.883,74	87.759,16	225.124,58	71.589.617,23
67	314.448,16	89.323,58	225.124,58	71.364.492,65
68	316.020,40	90.895,82	225.124,58	71.139.368,07
69	317.600,50	92.475,92	225.124,58	70.914.243,49
70	319.188,50	94.063,92	225.124,58	70.689.118,91
71	320.784,44	95.659,86	225.124,58	70.463.994,33
72	322.388,37	97.263,79	225.124,58	70.238.869,75
73	324.000,31	98.875,73	225.124,58	70.013.745,17
74	325.620,31	100.495,73	225.124,58	69.788.620,59
75	327.248,41	102.123,83	225.124,58	69.563.496,01
76	328.884,65	103.760,07	225.124,58	69.338.371,43
77	330.529,08	105.404,50	225.124,58	69.113.246,85

78	332.181,72	107.057,14	225.124,58	68.888.122,27
79	333.842,63	108.718,05	225.124,58	68.662.997,69
80	335.511,84	110.387,26	225.124,58	68.437.873,11
81	337.189,40	112.064,82	225.124,58	68.212.748,53
82	338.875,35	113.750,77	225.124,58	67.987.623,95
83	340.569,73	115.445,15	225.124,58	67.762.499,37
84	342.272,58	117.148,00	225.124,58	67.537.374,79
85	343.983,94	118.859,36	225.124,58	67.312.250,21
86	345.703,86	120.579,28	225.124,58	67.087.125,63
87	347.432,38	122.307,80	225.124,58	66.862.001,05
88	349.169,54	124.044,96	225.124,58	66.636.876,47
89	350.915,39	125.790,81	225.124,58	66.411.751,89
90	352.669,96	127.545,38	225.124,58	66.186.627,31
91	354.433,31	129.308,73	225.124,58	65.961.502,73
92	356.205,48	131.080,90	225.124,58	65.736.378,15
93	357.986,51	132.861,93	225.124,58	65.511.253,57
94	359.776,44	134.651,86	225.124,58	65.286.128,99
95	361.575,32	136.450,74	225.124,58	65.061.004,41
96	363.383,20	138.258,62	225.124,58	64.835.879,83
97	365.200,12	140.075,54	225.124,58	64.610.755,25
98	367.026,12	141.901,54	225.124,58	64.385.630,67
99	368.861,25	143.736,67	225.124,58	64.160.506,09
100	370.705,55	145.580,97	225.124,58	63.935.381,51
101	372.559,08	147.434,50	225.124,58	63.710.256,93
102	374.421,88	149.297,30	225.124,58	63.485.132,35
103	376.293,99	151.169,41	225.124,58	63.260.007,77
104	378.175,46	153.050,88	225.124,58	63.034.883,19
105	380.066,33	154.941,75	225.124,58	62.809.758,61
106	381.966,66	156.842,08	225.124,58	62.584.634,03
107	383.876,50	158.751,92	225.124,58	62.359.509,45
108	385.795,88	160.671,30	225.124,58	62.134.384,87
109	387.724,86	162.600,28	225.124,58	61.909.260,29
110	389.663,48	164.538,90	225.124,58	61.684.135,71
111	391.611,80	166.487,22	225.124,58	61.459.011,13
112	393.569,86	168.445,28	225.124,58	61.233.886,55
113	395.537,71	170.413,13	225.124,58	61.008.761,97
114	397.515,40	172.390,82	225.124,58	60.783.637,39
115	399.502,97	174.378,39	225.124,58	60.558.512,81
116	401.500,49	176.375,91	225.124,58	60.333.388,23
117	403.507,99	178.383,41	225.124,58	60.108.263,65
118	405.525,53	180.400,95	225.124,58	59.883.139,07

119	407.553,16	182.428,58	225.124,58	59.658.014,49
120	409.590,93	184.466,35	225.124,58	59.432.889,91
121	411.638,88	186.514,30	225.124,58	59.207.765,33
122	413.697,07	188.572,49	225.124,58	58.982.640,75
123	415.765,56	190.640,98	225.124,58	58.757.516,17
124	417.844,39	192.719,81	225.124,58	58.532.391,59
125	419.933,61	194.809,03	225.124,58	58.307.267,01
126	422.033,28	196.908,70	225.124,58	58.082.142,43
127	424.143,44	199.018,86	225.124,58	57.857.017,85
128	426.264,16	201.139,58	225.124,58	57.631.893,27
129	428.395,48	203.270,90	225.124,58	57.406.768,69
130	430.537,46	205.412,88	225.124,58	57.181.644,11
131	432.690,15	207.565,57	225.124,58	56.956.519,53
132	434.853,60	209.729,02	225.124,58	56.731.394,95
133	437.027,87	211.903,29	225.124,58	56.506.270,37
134	439.213,00	214.088,42	225.124,58	56.281.145,79
135	441.409,07	216.284,49	225.124,58	56.056.021,21
136	443.616,12	218.491,54	225.124,58	55.830.896,63
137	445.834,20	220.709,62	225.124,58	55.605.772,05
138	448.063,37	222.938,79	225.124,58	55.380.647,47
139	450.303,68	225.179,10	225.124,58	55.155.522,89
140	452.555,20	227.430,62	225.124,58	54.930.398,31
141	454.817,98	229.693,40	225.124,58	54.705.273,73
142	457.092,07	231.967,49	225.124,58	54.480.149,15
143	459.377,53	234.252,95	225.124,58	54.255.024,57
144	461.674,42	236.549,84	225.124,58	54.029.899,99
145	463.982,79	238.858,21	225.124,58	53.804.775,41
146	466.302,70	241.178,12	225.124,58	53.579.650,83
147	468.634,22	243.509,64	225.124,58	53.354.526,25
148	470.977,39	245.852,81	225.124,58	53.129.401,67
149	473.332,27	248.207,69	225.124,58	52.904.277,09
150	475.698,93	250.574,35	225.124,58	52.679.152,51
151	478.077,43	252.952,85	225.124,58	52.454.027,93
152	480.467,82	255.343,24	225.124,58	52.228.903,35
153	482.870,16	257.745,58	225.124,58	52.003.778,77
154	485.284,51	260.159,93	225.124,58	51.778.654,19
155	487.710,93	262.586,35	225.124,58	51.553.529,61
156	490.149,48	265.024,90	225.124,58	51.328.405,03
157	492.600,23	267.475,65	225.124,58	51.103.280,45
158	495.063,23	269.938,65	225.124,58	50.878.155,87
159	497.538,55	272.413,97	225.124,58	50.653.031,29

160	500.026,24	274.901,66	225.124,58	50.427.906,71
161	502.526,37	277.401,79	225.124,58	50.202.782,13
162	505.039,00	279.914,42	225.124,58	49.977.657,55
163	507.564,20	282.439,62	225.124,58	49.752.532,97
164	510.102,02	284.977,44	225.124,58	49.527.408,39
165	512.652,53	287.527,95	225.124,58	49.302.283,81
166	515.215,79	290.091,21	225.124,58	49.077.159,23
167	517.791,87	292.667,29	225.124,58	48.852.034,65
168	520.380,83	295.256,25	225.124,58	48.626.910,07
169	522.982,74	297.858,16	225.124,58	48.401.785,49
170	525.597,65	300.473,07	225.124,58	48.176.660,91
171	528.225,64	303.101,06	225.124,58	47.951.536,33
172	530.866,77	305.742,19	225.124,58	47.726.411,75
173	533.521,10	308.396,52	225.124,58	47.501.287,17
174	536.188,71	311.064,13	225.124,58	47.276.162,59
175	538.869,65	313.745,07	225.124,58	47.051.038,01
176	541.564,00	316.439,42	225.124,58	46.825.913,43
177	544.271,82	319.147,24	225.124,58	46.600.788,85
178	546.993,18	321.868,60	225.124,58	46.375.664,27
179	549.728,14	324.603,56	225.124,58	46.150.539,69
180	552.476,78	327.352,20	225.124,58	45.925.415,11
181	555.239,17	330.114,59	225.124,58	45.700.290,53
182	558.015,36	332.890,78	225.124,58	45.475.165,95
183	560.805,44	335.680,86	225.124,58	45.250.041,37
184	563.609,47	338.484,89	225.124,58	45.024.916,79
185	566.427,51	341.302,93	225.124,58	44.799.792,21
186	569.259,65	344.135,07	225.124,58	44.574.667,63
187	572.105,95	346.981,37	225.124,58	44.349.543,05
188	574.966,48	349.841,90	225.124,58	44.124.418,47
189	577.841,31	352.716,73	225.124,58	43.899.293,89
190	580.730,52	355.605,94	225.124,58	43.674.169,31
191	583.634,17	358.509,59	225.124,58	43.449.044,73
192	586.552,34	361.427,76	225.124,58	43.223.920,15
193	589.485,10	364.360,52	225.124,58	42.998.795,57
194	592.432,53	367.307,95	225.124,58	42.773.670,99
195	595.394,69	370.270,11	225.124,58	42.548.546,41
196	598.371,66	373.247,08	225.124,58	42.323.421,83
197	601.363,52	376.238,94	225.124,58	42.098.297,25
198	604.370,34	379.245,76	225.124,58	41.873.172,67
199	607.392,19	382.267,61	225.124,58	41.648.048,09
200	610.429,15	385.304,57	225.124,58	41.422.923,51

201	613.481,30	388.356,72	225.124,58	41.197.798,93
202	616.548,71	391.424,13	225.124,58	40.972.674,35
203	619.631,45	394.506,87	225.124,58	40.747.549,77
204	622.729,61	397.605,03	225.124,58	40.522.425,19
205	625.843,25	400.718,67	225.124,58	40.297.300,61
206	628.972,47	403.847,89	225.124,58	40.072.176,03
207	632.117,33	406.992,75	225.124,58	39.847.051,45
208	635.277,92	410.153,34	225.124,58	39.621.926,87
209	638.454,31	413.329,73	225.124,58	39.396.802,29
210	641.646,58	416.522,00	225.124,58	39.171.677,71
211	644.854,81	419.730,23	225.124,58	38.946.553,13
212	648.079,09	422.954,51	225.124,58	38.721.428,55
213	651.319,48	426.194,90	225.124,58	38.496.303,97
214	654.576,08	429.451,50	225.124,58	38.271.179,39
215	657.848,96	432.724,38	225.124,58	38.046.054,81
216	661.138,21	436.013,63	225.124,58	37.820.930,23
217	664.443,90	439.319,32	225.124,58	37.595.805,65
218	667.766,12	442.641,54	225.124,58	37.370.681,07
219	671.104,95	445.980,37	225.124,58	37.145.556,49
220	674.460,47	449.335,89	225.124,58	36.920.431,91
221	677.832,77	452.708,19	225.124,58	36.695.307,33
222	681.221,94	456.097,36	225.124,58	36.470.182,75
223	684.628,05	459.503,47	225.124,58	36.245.058,17
224	688.051,19	462.926,61	225.124,58	36.019.933,59
225	691.491,44	466.366,86	225.124,58	35.794.809,01
226	694.948,90	469.824,32	225.124,58	35.569.684,43
227	698.423,65	473.299,07	225.124,58	35.344.559,85
228	701.915,76	476.791,18	225.124,58	35.119.435,27
229	705.425,34	480.300,76	225.124,58	34.894.310,69
230	708.952,47	483.827,89	225.124,58	34.669.186,11
231	712.497,23	487.372,65	225.124,58	34.444.061,53
232	716.059,72	490.935,14	225.124,58	34.218.936,95
233	719.640,02	494.515,44	225.124,58	33.993.812,37
234	723.238,22	498.113,64	225.124,58	33.768.687,79
235	726.854,41	501.729,83	225.124,58	33.543.563,21
236	730.488,68	505.364,10	225.124,58	33.318.438,63
237	734.141,12	509.016,54	225.124,58	33.093.314,05
238	737.811,83	512.687,25	225.124,58	32.868.189,47
239	741.500,89	516.376,31	225.124,58	32.643.064,89
240	745.208,39	520.083,81	225.124,58	32.417.940,31
241	748.934,43	523.809,85	225.124,58	32.192.815,73

242	752.679,11	527.554,53	225.124,58	31.967.691,15
243	756.442,50	531.317,92	225.124,58	31.742.566,57
244	760.224,71	535.100,13	225.124,58	31.517.441,99
245	764.025,84	538.901,26	225.124,58	31.292.317,41
246	767.845,97	542.721,39	225.124,58	31.067.192,83
247	771.685,20	546.560,62	225.124,58	30.842.068,25
248	775.543,62	550.419,04	225.124,58	30.616.943,67
249	779.421,34	554.296,76	225.124,58	30.391.819,09
250	783.318,45	558.193,87	225.124,58	30.166.694,51
251	787.235,04	562.110,46	225.124,58	29.941.569,93
252	791.171,22	566.046,64	225.124,58	29.716.445,35
253	795.127,07	570.002,49	225.124,58	29.491.320,77
254	799.102,71	573.978,13	225.124,58	29.266.196,19
255	803.098,22	577.973,64	225.124,58	29.041.071,61
256	807.113,71	581.989,13	225.124,58	28.815.947,03
257	811.149,28	586.024,70	225.124,58	28.590.822,45
258	815.205,03	590.080,45	225.124,58	28.365.697,87
259	819.281,05	594.156,47	225.124,58	28.140.573,29
260	823.377,46	598.252,88	225.124,58	27.915.448,71
261	827.494,34	602.369,76	225.124,58	27.690.324,13
262	831.631,82	606.507,24	225.124,58	27.465.199,55
263	835.789,97	610.665,39	225.124,58	27.240.074,97
264	839.968,92	614.844,34	225.124,58	27.014.950,39
265	844.168,77	619.044,19	225.124,58	26.789.825,81
266	848.389,61	623.265,03	225.124,58	26.564.701,23
267	852.631,56	627.506,98	225.124,58	26.339.576,65
268	856.894,72	631.770,14	225.124,58	26.114.452,07
269	861.179,19	636.054,61	225.124,58	25.889.327,49
270	865.485,09	640.360,51	225.124,58	25.664.202,91
271	869.812,51	644.687,93	225.124,58	25.439.078,33
272	874.161,58	649.037,00	225.124,58	25.213.953,75
273	878.532,38	653.407,80	225.124,58	24.988.829,17
274	882.925,05	657.800,47	225.124,58	24.763.704,59
275	887.339,67	662.215,09	225.124,58	24.538.580,01
276	891.776,37	666.651,79	225.124,58	24.313.455,43
277	896.235,25	671.110,67	225.124,58	24.088.330,85
278	900.716,43	675.591,85	225.124,58	23.863.206,27
279	905.220,01	680.095,43	225.124,58	23.638.081,69
280	909.746,11	684.621,53	225.124,58	23.412.957,11
281	914.294,84	689.170,26	225.124,58	23.187.832,53
282	918.866,32	693.741,74	225.124,58	22.962.707,95

283	923.460,65	698.336,07	225.124,58	22.737.583,37
284	928.077,95	702.953,37	225.124,58	22.512.458,79
285	932.718,34	707.593,76	225.124,58	22.287.334,21
286	937.381,93	712.257,35	225.124,58	22.062.209,63
287	942.068,84	716.944,26	225.124,58	21.837.085,05
288	946.779,19	721.654,61	225.124,58	21.611.960,47
289	951.513,08	726.388,50	225.124,58	21.386.835,89
290	956.270,65	731.146,07	225.124,58	21.161.711,31
291	961.052,00	735.927,42	225.124,58	20.936.586,73
292	965.857,26	740.732,68	225.124,58	20.711.462,15
293	970.686,55	745.561,97	225.124,58	20.486.337,57
294	975.539,98	750.415,40	225.124,58	20.261.212,99
295	980.417,68	755.293,10	225.124,58	20.036.088,41
296	985.319,77	760.195,19	225.124,58	19.810.963,83
297	990.246,37	765.121,79	225.124,58	19.585.839,25
298	995.197,60	770.073,02	225.124,58	19.360.714,67
299	1.000.173,59	775.049,01	225.124,58	19.135.590,09
300	1.005.174,45	780.049,87	225.124,58	18.910.465,51
301	1.010.200,33	785.075,75	225.124,58	18.685.340,93
302	1.015.251,33	790.126,75	225.124,58	18.460.216,35
303	1.020.327,58	795.203,00	225.124,58	18.235.091,77
304	1.025.429,22	800.304,64	225.124,58	18.009.967,19
305	1.030.556,37	805.431,79	225.124,58	17.784.842,61
306	1.035.709,15	810.584,57	225.124,58	17.559.718,03
307	1.040.887,70	815.763,12	225.124,58	17.334.593,45
308	1.046.092,13	820.967,55	225.124,58	17.109.468,87
309	1.051.322,59	826.198,01	225.124,58	16.884.344,29
310	1.056.579,21	831.454,63	225.124,58	16.659.219,71
311	1.061.862,10	836.737,52	225.124,58	16.434.095,13
312	1.067.171,41	842.046,83	225.124,58	16.208.970,55
313	1.072.507,27	847.382,69	225.124,58	15.983.845,97
314	1.077.869,81	852.745,23	225.124,58	15.758.721,39
315	1.083.259,16	858.134,58	225.124,58	15.533.596,81
316	1.088.675,45	863.550,87	225.124,58	15.308.472,23
317	1.094.118,83	868.994,25	225.124,58	15.083.347,65
318	1.099.589,42	874.464,84	225.124,58	14.858.223,07
319	1.105.087,37	879.962,79	225.124,58	14.633.098,49
320	1.110.612,81	885.488,23	225.124,58	14.407.973,91
321	1.116.165,87	891.041,29	225.124,58	14.182.849,33
322	1.121.746,70	896.622,12	225.124,58	13.957.724,75
323	1.127.355,44	902.230,86	225.124,58	13.732.600,17

324	1.132.992,21	907.867,63	225.124,58	13.507.475,59
325	1.138.657,17	913.532,59	225.124,58	13.282.351,01
326	1.144.350,46	919.225,88	225.124,58	13.057.226,43
327	1.150.072,21	924.947,63	225.124,58	12.832.101,85
328	1.155.822,57	930.697,99	225.124,58	12.606.977,27
329	1.161.601,69	936.477,11	225.124,58	12.381.852,69
330	1.167.409,69	942.285,11	225.124,58	12.156.728,11
331	1.173.246,74	948.122,16	225.124,58	11.931.603,53
332	1.179.112,98	953.988,40	225.124,58	11.706.478,95
333	1.185.008,54	959.883,96	225.124,58	11.481.354,37
334	1.190.933,58	965.809,00	225.124,58	11.256.229,79
335	1.196.888,25	971.763,67	225.124,58	11.031.105,21
336	1.202.872,69	977.748,11	225.124,58	10.805.980,63
337	1.208.887,06	983.762,48	225.124,58	10.580.856,05
338	1.214.931,49	989.806,91	225.124,58	10.355.731,47
339	1.221.006,15	995.881,57	225.124,58	10.130.606,89
340	1.227.111,18	1.001.986,60	225.124,58	9.905.482,31
341	1.233.246,74	1.008.122,16	225.124,58	9.680.357,73
342	1.239.412,97	1.014.288,39	225.124,58	9.455.233,15
343	1.245.610,03	1.020.485,45	225.124,58	9.230.108,57
344	1.251.838,08	1.026.713,50	225.124,58	9.004.983,99
345	1.258.097,27	1.032.972,69	225.124,58	8.779.859,41
346	1.264.387,76	1.039.263,18	225.124,58	8.554.734,83
347	1.270.709,70	1.045.585,12	225.124,58	8.329.610,25
348	1.277.063,25	1.051.938,67	225.124,58	8.104.485,67
349	1.283.448,56	1.058.323,98	225.124,58	7.879.361,09
350	1.289.865,81	1.064.741,23	225.124,58	7.654.236,51
351	1.296.315,14	1.071.190,56	225.124,58	7.429.111,93
352	1.302.796,71	1.077.672,13	225.124,58	7.203.987,35
353	1.309.310,70	1.084.186,12	225.124,58	6.978.862,77
354	1.315.857,25	1.090.732,67	225.124,58	6.753.738,19
355	1.322.436,54	1.097.311,96	225.124,58	6.528.613,61
356	1.329.048,72	1.103.924,14	225.124,58	6.303.489,03
357	1.335.693,96	1.110.569,38	225.124,58	6.078.364,45
358	1.342.372,43	1.117.247,85	225.124,58	5.853.239,87
359	1.349.084,29	1.123.959,71	225.124,58	5.628.115,29
360	1.355.829,72	1.130.705,14	225.124,58	5.402.990,71
361	1.362.608,86	1.137.484,28	225.124,58	5.177.866,13
362	1.369.421,91	1.144.297,33	225.124,58	4.952.741,55
363	1.376.269,02	1.151.144,44	225.124,58	4.727.616,97
364	1.383.150,36	1.158.025,78	225.124,58	4.502.492,39

365	1.390.066,11	1.164.941,53	225.124,58	4.277.367,81
366	1.397.016,45	1.171.891,87	225.124,58	4.052.243,23
367	1.404.001,53	1.178.876,95	225.124,58	3.827.118,65
368	1.411.021,53	1.185.896,95	225.124,58	3.601.994,07
369	1.418.076,64	1.192.952,06	225.124,58	3.376.869,49
370	1.425.167,03	1.200.042,45	225.124,58	3.151.744,91
371	1.432.292,86	1.207.168,28	225.124,58	2.926.620,33
372	1.439.454,33	1.214.329,75	225.124,58	2.701.495,75
373	1.446.651,60	1.221.527,02	225.124,58	2.476.371,17
374	1.453.884,85	1.228.760,27	225.124,58	2.251.246,59
375	1.461.154,28	1.236.029,70	225.124,58	2.026.122,01
376	1.468.460,05	1.243.335,47	225.124,58	1.800.997,43
377	1.475.802,35	1.250.677,77	225.124,58	1.575.872,85
378	1.483.181,36	1.258.056,78	225.124,58	1.350.748,27
379	1.490.597,27	1.265.472,69	225.124,58	1.125.623,69
380	1.498.050,26	1.272.925,68	225.124,58	900.499,11
381	1.505.540,51	1.280.415,93	225.124,58	675.374,53
382	1.513.068,21	1.287.943,63	225.124,58	450.249,95
383	1.520.633,55	1.295.508,97	225.124,58	225.125,37
384	1.528.236,72	1.303.112,14	225.124,58	0,79